

Ofício Circulado N.º: 30256 2023-01-26

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA - REMUNERAÇÕES PAGAS PELOS APOSTADORES AOS MEDIADORES DOS JOGOS SOCIAIS DO ESTADO

De acordo com o disposto na alínea 31) do artigo 9.º do Código do IVA, estão isentas do imposto “(a) *lotaria da Santa Casa da Misericórdia, as apostas mútuas, o bingo, os sorteios e as lotarias instantâneas devidamente autorizados, bem como as respectivas comissões e todas as actividades sujeitas a impostos especiais sobre o jogo;*”.

Subsistindo dúvidas sobre o enquadramento, em sede de IVA, das remunerações pagas pelos apostadores aos mediadores dos jogos sociais do Estado e, bem assim, das obrigações a que os mesmos se encontram sujeitos, importa proceder à sua clarificação.

Assim, para conhecimento dos serviços e demais interessados, divulgam-se as seguintes instruções.

I – ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELOS MEDIADORES DOS JOGOS SOCIAIS DO ESTADO

1. O Regulamento dos Mediadores dos Jogos Sociais do Estado (Regulamento), aprovado em anexo à Portaria n.º 43/2022, de 19 de janeiro, estabelece as normas gerais da atividade de mediador dos jogos sociais do Estado.
2. O mediador de jogos é a pessoa singular ou coletiva que presta serviços de assistência com vista à celebração do contrato de jogo entre o Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (DJSCML) e o apostador, nomeadamente auxiliando o apostador na celebração do contrato de jogo, registando as apostas, recebendo o respetivo preço e pagando os prémios de jogo, nos termos da lei e do regulamento de cada um dos jogos sociais do Estado (artigo 2.º, n.º 1 do Regulamento).
3. Nos termos deste diploma legal, os mediadores são representantes dos apostadores junto do DJSCML e agem exclusivamente nessa qualidade, não representando, em caso algum, o DJSCML junto daqueles (artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento).

II – QUALIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELOS MEDIADORES DE JOGOS SOCIAIS DO ESTADO, NO EXERCÍCIO DA SUA ATIVIDADE

Prestações de serviços de mediação

4. Configuram prestações de serviços, na aceção do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IVA (CIVA), as operações de assistência ao jogador, tendo em vista a celebração do contrato de jogo entre este e o DJSCML e que consistem na receção e registo das apostas mútuas (como, por exemplo, o Totobola, o Totoloto, o Placard, o Euromilhões, o M1lhão e o Joker) e na entrega de bilhetes ou respetivas frações, desmaterializados ou físicos, da Lotaria Nacional.

Transmissões de bens

5. Não integrando as prestações de serviços de assistência ao jogador, a entrega a outros sujeitos passivos, para revenda, de bilhetes da Lotaria previamente adquiridos junto do DJSCML, configura uma transmissão de bens, na aceção do n.º 1 do artigo 3.º do CIVA, correspondendo à transferência do poder de dispor de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

III – ISENÇÃO DE IMPOSTO

6. Os serviços prestados aos jogadores pelos mediadores de jogos sociais do Estado, bem como a revenda de bilhetes da Lotaria a outros sujeitos passivos, estão isentos de IVA ao abrigo da alínea 31) do artigo 9.º do CIVA.

IV – CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FATURAÇÃO

7. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 29.º do CIVA, pela realização das operações ali identificadas, os mediadores de jogos sociais do Estado estão sujeitos ao cumprimento da obrigação de faturação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, mediante a emissão de fatura ou fatura simplificada, nos termos dos artigos 36.º ou 40.º do CIVA, respetivamente.
8. Porém, tratando-se de operações que se caracterizam pela sua uniformidade, frequência e valor limitado, tipicamente adquiridas por consumidores finais, atendendo a que a atividade de mediação de jogos sociais do Estado é diretamente controlada pela Santa Casa de Misericórdia de Lisboa (SCML) que atua, na exploração de jogos sociais, imbuída de poderes públicos que lhe são delegados pelo Estado, e em cumprimento do Despacho n.º 309/2017-XXI, de 12 de julho de 2017, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, podem os mediadores de jogos sociais do Estado cumprir a obrigação de faturação nos termos do n.º 6 do artigo 40.º do CIVA, através do

registo das operações correspondentes à prestação de serviços de assistência aos jogadores (consumidores finais).

9. Relativamente à entrega a outros sujeitos passivos, para revenda, de bilhetes da Lotaria previamente adquiridos junto do DJSCML, a obrigação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA deve ser cumprida mediante a emissão de fatura.

V – OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

10. Quando se encontrem sujeitos à obrigação de entrega da declaração periódica do imposto¹, os mediadores de jogos sociais do Estado devem inscrever no campo 9 do respetivo quadro 06 os montantes correspondentes às comissões² que auferem pela prestação de serviços de assistência aos jogadores.
11. No caso da entrega a outros sujeitos passivos, para revenda, de bilhetes da Lotaria previamente adquiridos junto do DJSCML, os montantes a inscrever no campo 9 do quadro 06 da declaração periódica correspondem ao valor da contraprestação obtida ou a obter daqueles.

VI – REVOGAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

12. Consideram-se revogadas todas as orientações produzidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, na parte em que contrariem as presentes instruções.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral

¹ Prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º e no artigo 41.º, ambos do CIVA.

² De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento dos mediadores dos jogos sociais do Estado, “A remuneração dos mediadores corresponde a uma percentagem sobre o valor das apostas e dos bilhetes ou frações vendidos por seu intermédio, paga pelos apostadores, de acordo com as tabelas em vigor, aprovadas pelo DJSCML.”